



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 1 200 000.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 5 625 000.00 e para a 3.ª série KzR: 7 500 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	KzR: 1 155 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00	

S U P L E M E N T O

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.^{as} o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 9 995 950 000.00
1.ª série	KzR: 5 641 000 000.00
2.ª série	KzR: 3 860 000 000.00
3.ª série	KzR: 2 375 000 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 1 585 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República.*

SUMÁRIO

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 19-A/99:

Aprova os acordos de cooperação multilateral celebrados pelos Estados membros da CPLP.

Resolução n.º 19-B/99:

Aprova o Acordo de Cooperação em Matéria de Segurança, assinado em Cabinda, aos 11 de Maio de 1999, entre o Ministro do Interior da República de Angola e o Ministro do Interior, da Segurança e Administração do Território da República do Congo.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 19-A/99
de 5 de Novembro

Tendo em conta o espírito de cooperação manifestado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países da CPLP, na Cidade da Praia em Julho de 1999;

Uma vez que foi verificada a importância de certos instrumentos jurídico-internacionais, que permitam uma cooperação multifacética, inspirada nos valores históricos-culturais que unem os Estados membros da CPLP;

Tendo em conta que é desejo da República de Angola ser parte destes instrumentos jurídicos de cooperação internacional;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º e da alínea g) do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — São aprovados os seguintes Acordos de Cooperação Multilateral celebrados pelos Estados membros da CPLP:

- a) Acordo Geral de Cooperação;
- b) Acordo de Cooperação Inter-Universitária;
- c) Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas;
- d) estatutos revistos do Instituto Internacional de Língua Portuguesa;
- e) Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO
NO ÂMBITO DA COMUNIDADE
DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA**

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, doravante denominada CPLP, considerando;

Os seculares laços históricos, culturais e políticos que unem os seus povos e que reflectem um relacionamento especial e uma experiência acumulada por anos de convivência, alicerçados no uso de um idioma comum;

A necessidade de promover o desenvolvimento de uma cooperação mutuamente vantajosa na base do respeito pelos princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade nacional, do primado da democracia, do Estado de direito e do respeito dos direitos humanos e da justiça social;

A conveniência de estabelecer directrizes no âmbito da CPLP que regulamentem as relações de cooperação, de modo a reforçar o diálogo político e a solidariedade existentes;

O interesse de intensificar o intercâmbio de cooperação existente entre as Partes Contratantes, visando o desenvolvimento e o progresso dos seus povos;

Os objectivos fixados na Declaração Constitutiva da CPLP;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O presente Acordo tem por objecto a implementação de programas e projectos de cooperação conjuntos de interesse das partes contratantes no âmbito da CPLP, particularmente nas áreas identificadas pelo Conselho de Ministros e aprovadas pela Conferência de Chefes de Estado e de Governo.

2. Os projectos de cooperação serão implementados por meio de ajustes complementares a este Acordo.

Art. 2.º — 1. A cooperação a ser desenvolvida abrangerá os Estados membros da CPLP, bem como outros membros que venham a aderir à Organização, podendo envolver terceiros Estados ou organizações internacionais.

2. As modalidades de cooperação em caso algum se sobreporão aos mecanismos bilaterais ou multilaterais utilizados pelos signatários deste Acordo.

Art. 3.º — 1. Para a implementação dos programas e projectos de cooperação, objecto deste acordo, serão definidos mecanismos e procedimentos a serem adoptados pelas Partes Contratantes.

2. Os programas e projectos de cooperação deverão contar com a adesão explícita de pelo menos dois Estados membros, para além do Estado proponente.

3. Os Estados membros proponentes comprometem-se a proporcionar os meios adequados à realização dos programas e projectos, incluindo os meios financeiros, de acordo

com as suas disponibilidades e mecanismos próprios, ou com os recursos internacionais eventualmente disponíveis. Os Estados membros que aderirem aos programas e projectos posteriormente deverão indicar a forma da sua participação técnico-financeira.

Art. 4.º — 1. Os Estados membros proponentes poderão diligenciar em conjunto ou separadamente na procura do financiamento necessário à execução dos projectos aprovados a fundos próprios ou a outros doadores.

2. Com esta finalidade a CPLP utilizará o Fundo Especial.

Art. 5.º — 1. Os Estados membros designarão um ponto focal como órgão coordenador nacional de programas e projectos a serem desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.

2. Os pontos focais e o Secretariado Executivo reunir-se-ão ordinariamente com a finalidade de cumprir o objecto deste Acordo, antecedendo o encontro anual dos Ministros e extraordinariamente, quando for solicitado pelo menos por dois Estados membros.

Art. 6.º — Os pontos focais deverão criar equipas de identificação e instrução dos programas e projectos da CPLP, que serão integrados por técnicos dos Estados membros envolvidos e que lhes submeterão os resultados de sua prévia avaliação.

Art. 7.º — 1. A coordenação e supervisão do acompanhamento da execução dos programas e projectos aprovados cabe aos pontos focais das partes envolvidas.

2. Nas reuniões dos pontos focais e do Secretariado Executivo, as partes envolvidas avaliarão periodicamente os resultados dos projectos.

Art. 8.º — As dúvidas relacionadas com a interpretação e aplicação deste Acordo serão esclarecidas ou dirimidas no Conselho de Ministros, após consulta ao Comité de Concertação Permanente, consoante a Declaração Constitutiva da CPLP.

Art. 9.º — O Acordo Geral entrará em vigor no trigésimo dia posterior à data do depósito, junto do Secretariado Executivo, da última das notificações, depois de se

encontrarem cumpridas as formalidades constitucionais previstas pelo direito de cada uma das partes para a sua vinculação internacional ao Acordo.

Feito e assinado na Cidade da Praia, a 17 de Julho de 1998.

Pelo Governo da República de Angola,

ilegível.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,

ilegível.

Pelo Governo da República de Cabo Verde,

ilegível.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau,

ilegível.

Pelo Governo da República de Moçambique,

ilegível.

Pelo Governo da República Portuguesa,

ilegível.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

ilegível.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
DOS PAÍSES-MEMBROS DA COMUNIDADE
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA**

Os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando os princípios e objectivos enunciados nos Estatutos e na Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), assinados em 17 de Julho de 1996;

Cientes de que a cooperação entre instituições de ensino superior constitui instrumento essencial na consolidação de uma comunidade consciente da importância da educação e do valor da língua comum;

Convictos de que o intercâmbio entre instituições de ensino superior é uma das formas mais profícuas de estímulo ao desenvolvimento científico, tecnológico e cultural dos Estados-Membros;

Desejosos de dinamizar a cooperação entre as instituições de ensino superior, com vista à valorização dos recursos humanos nos Estados-Membros;

Tendo em atenção as conclusões da 1.^a Conferência dos Ministros da Educação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), realizada em Lisboa, a 24 e 25 de Novembro de 1997;

Decidiram entre si a implementação do presente Acordo:

Artigo 1.º — Os Estados-Membros promoverão a cooperação entre instituições de ensino superior mediante actividades de apoio à educação e cultura, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico. Para tanto, cada país nomeará um órgão executor no máximo 60 dias após sua entrada em vigor.

Art. 2.º — 1. O presente Acordo tem por objectivos:

- a) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- b) o intercâmbio de informações e experiências;
- c) o intercâmbio de produções científicas, de documentação especializada e de publicações;
- d) o planeamento, implementação e desenvolvimento de projectos comuns;
- e) o conhecimento mútuo dos sistemas de ensino superior.

2. Os objectivos acima enumerados serão implementados mediante convênios celebrados entre instituições de ensino superior dos Estados-Membros.

Art. 3.º — 1. Visando atingir os objectivos do artigo anterior, os Estados-Membros da CPLP promoverão as seguintes actividades:

- a) intercâmbio de docentes e pesquisadores para a realização de cursos de pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa, de docentes e pesquisadores, de curta ou longa duração, com vista ao desenvolvimento do ensino de pós-graduação;
- c) troca de documentação e publicação dos resultados das pesquisas realizadas conjuntamente;
- d) elaboração e execução conjunta de projectos de pesquisa.

2. Tais actividades poderão ser executadas por universidades, centros de pesquisas ou outras instituições de ensino superior, observadas as disposições legais vigentes em cada Estado-Membro e as directrizes estabelecidas pelo Conselho de Ministros da CPLP.

Art. 4.º — Os Estados-Membros envidarão esforços no sentido de facilitar o reconhecimento mútuo, pelas instituições de ensino superior, de títulos, diplomas e certificados, de acordo com as leis vigentes em cada país.

Art. 5.º — Os Estados-Membros estimularão a assinatura de convênios entre instituições de ensino superior, no sentido de facilitar a equivalência dos diplomas emitidos por estas, de acordo com as leis vigentes em cada país.

Art. 6.º — Cada Estado-Membro deverá informar os demais Estados de quaisquer modificações verificadas em seu sistema de ensino superior.

Art. 7.º — Os programas e projectos de carácter multilateral, desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, serão aprovados pela Conferência de Ministros da Educação da CPLP.

Art. 8.º — 1. As divergências relacionadas com a interpretação ou implementação do presente Acordo serão dirimidas entre os Ministros da Educação da CPLP.

2. Caso não seja possível dirimir quaisquer divergências por negociação, cada Estado-Membro poderá solicitar que as mesmas sejam submetidas à decisão do Conselho de Ministros da CPLP.

Art. 9.º — O presente Acordo poderá ser revisto de comum acordo por proposta de um dos Estados-Membros.

Art. 10.º — 1. O presente Acordo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados-Membros que o ratifiquem ou aprovem, 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação.

2. Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação ou aprovação.

Art. 11.º — 1. O Secretariado Executivo da CPLP será o depositário do presente Acordo, bem como dos instrumentos de ratificação ou aprovação.

2. O Secretariado Executivo da CPLP notificará aos Governos dos demais Estados-Membros a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação ou aprovação.

Feito e assinado na Cidade da Praia, a 17 de Julho de 1998.

Pelo Governo da República de Angola,

ilegível.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,

ilegível.

Pelo Governo da República de Cabo Verde,

ilegível.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau,

ilegível.

Pelo Governo da República de Moçambique,

ilegível.

Pelo Governo da República Portuguesa,

ilegível.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

ilegível.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS PARA A REDUÇÃO DA DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Os Governos da República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné-Bissau, República de Moçambique, República Portuguesa e República de São Tomé e Príncipe (doravante denominados «Partes Contratantes»).

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde, ao bem-estar de seus povos e um problema que afecta as estruturas políticas, económicas, sociais e culturais de seus países;

Guiados pelos objectivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Cientes de que a dimensão global da questão dos entorpecentes e suas crescentes implicações de criminalidade exigem a acção concertada dos Governos, a partir de critérios consensuais, que respondam de forma equilibrada ao problema das drogas, acordam:

Artigo 1.º — As Partes Contratantes, respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodependente e o combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Art. 2.º — 1. Para atingir os objectivos definidos no parágrafo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes actividades, obedidas as disposições de suas legislações específicas:

- a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre rotas utilizadas, produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e participantes em delitos conexos;

- b) intercâmbio de informação e dados sobre delitos relacionados com lavagem de dinheiro de lucros ilícitos, meios de investigação e medidas de sua detecção;
- c) intercâmbio de informação sobre programas de prevenção do uso indevido de drogas e de reabilitação de farmacodependentes;
- d) intercâmbio de informação sobre práticas de controlo de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de entorpecentes e troca de informação em matéria de sistemas de controlo nacional do mercado lícito de precursores;
- e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- f) fornecimento, por solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- g) intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país; e
- h) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

Art. 3.º — Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por «serviços competentes» os órgãos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos, que serão indicados por via diplomática.

Art. 4.º — Com vista à consecução dos objectivos do presente Acordo, representantes dos Governos da CPLP reunir-se-ão, por solicitação de uma das Partes Contratantes, para:

- a) recomendar aos Governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de acção que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;

- b) avaliar o cumprimento de tais programas de acção;
- c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e para a reabilitação do farmacodependente;
- d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo; e
- e) as decisões, aprovadas por mútuo consentimento, poderão ser objecto de protocolos complementares ao presente Acordo a serem celebrados entre as Partes Contratantes.

Art. 5.º — As Partes Contratantes designam os respectivos Ministérios das Relações Exteriores para coordenar as actividades previstas no artigo 2.º

Art. 6.º — Para efeitos do presente Acordo, serão consideradas sinónimas as seguintes expressões:

demanda — procura

entorpecentes — estupefacientes

farmacodependentes — toxicodependentes

narcotraficantes — traficantes de drogas.

Art. 7.º — O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento pelas Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Art. 8.º — 1. O presente Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República Federativa do Brasil.

2. O Governo da República Federativa do Brasil notificará aos Governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Acordo.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, mediante comunicação, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

Feito em Salvador, em 18 de Julho de 1997, em um original.

Pelo Governo da República de Angola,

ilegível.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,

ilegível.

Pelo Governo da República de Cabo Verde,

ilegível.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau,

ilegível.

Pelo Governo da República de Moçambique,

ilegível.

Pelo Governo da República Portuguesa,

ilegível.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

ilegível.

ESTATUTOS REVISTOS DO INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA

ARTIGO 1.º (Objecto)

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa, a seguir abreviadamente designado por (IILP) é uma organização criada pelos Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa e tem por objectivos fundamentais a promoção, a defesa, o enriquecimento e difusão da língua portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e acesso ao conhecimento científico e tecnológico.

ARTIGO 2.º (Sede)

O Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) tem sede permanente na Praia, capital da República de Cabo Verde.

ARTIGO 3.º (Órgãos)

1. São órgãos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) o Presidente e Assembleia Geral.

2. A gestão do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é assegurada por um Director Executivo.

3. O Secretariado dos órgãos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é assegurado pela Comissão Nacional do País que exerce a presidência.

ARTIGO 4.º (Presidente)

1. O Presidente do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) será uma individualidade de um dos Estados membros designado, rotativamente, na Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da CPLP para um mandato de dois anos.

2. Compete ao Presidente:

- a) representar o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) junto dos governos e organizações internacionais;
- b) supervisionar as actividades do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), designadamente assegurar a execução das orientações aprovadas pela Assembleia Geral;
- c) submeter à Assembleia Geral o relatório e contas do exercício findo e apresentar a proposta de orçamento para o exercício seguinte.

3. Em caso de impedimento o Presidente será, interinamente substituído pelo Director Executivo.

ARTIGO 5.º (Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por um coordenador das Comissões Nacionais de cada um dos Estados membros do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP).

2. Compete à Assembleia Geral:

- a) elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) determinar as orientações do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP);

- c) apreciar e aprovar o plano de actividades proposto pelo Director Executivo;
- d) aprovar o relatório, contas e a proposta de orçamento do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP);
- e) apreciar e aprovar projectos e programas que lhe sejam submetidos pelas Comissões Nacionais;
- f) deliberar sobre doações e contribuições ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP);
- g) deliberar sobre as propostas de alteração dos estatutos que lhe sejam submetidas por um ou mais Estados membros;
- h) decidir sobre a participação nas actividades do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) de entidades públicas ou privadas;
- i) deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP).

3. As deliberações serão adoptadas por consenso.

4. O Presidente da Assembleia Geral será designado pelo Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros da CPLP, de forma rotativa, entre os representantes dos Estados membros para um mandato de dois anos.

5. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano no país que assume a Presidência do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

6. A Assembleia Geral pode autorizar a presença de observadores nas suas reuniões.

ARTIGO 6.º
(Director Executivo)

1. O Director Executivo é designado na Conferência Sectorial dos Ministros da Educação da CPLP para um mandato de quatro anos, que poderá ser renovado uma só vez.

2. Compete ao Director Executivo:

- a) gerir o Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), chefiar e coordenar os seus serviços de acordo com os planos e programas aprovados pela Assembleia Geral e as orientações do Presidente;

- b) propor e apresentar à Assembleia Geral o plano de actividades, tendo por base os projectos e programas apresentados pelas Comissões Nacionais;
- c) determinar as directrizes de administração e implementação do plano de actividades, ouvidas as Comissões Nacionais.

ARTIGO 7.º
(Comissões Nacionais)

1. Cada Estado membro cria uma Comissão Nacional, composta por representantes de instituições governamentais e privadas de sectores ligados ao campo de actuação do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP).

2. Compete às Comissões Nacionais:

- a) apresentar e propor à Assembleia Geral projectos e programas, que deverão ser integrados no plano de actividades por esta aprovado;
- b) coordenar com o Director Executivo em assuntos de interesse comum e prestar-lhe apoio sempre que necessário;
- c) assegurar a execução dos projectos e actividades que, de acordo com o plano aprovado em Assembleia Geral, sejam da competência do respectivo Estado membro.

ARTIGO 8.º
(Fundos)

Os fundos do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) são integrados por contribuições, doações e outros valores ou bens de procedência governamental, de organizações internacionais ou de entidades privadas, bem como por receitas próprias.

ARTIGO 9.º
(Património)

O património do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP) é constituído por todos os bens móveis ou imóveis, adquiridos, atribuídos ou doados por quaisquer pessoas e instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 10.º
(Alterações)

1. O Estado ou Estados membros interessados em eventuais alterações aos presentes estatutos enviarão, por

escrito, ao Director Executivo uma notificação contendo as propostas de emenda.

2. O Director Executivo comunicará aos restantes Estados membros e ao Presidente as propostas de alteração referidas no número anterior, que as submeterá à consideração da Assembleia Geral, para eventual aprovação.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entrarão em vigor, provisoriamente, na data da sua assinatura e, definitivamente, após a notificação ao depositário do cumprimento das formalidades constitucionais por todos os Estados membros.

ARTIGO 12.º
(Depositário)

Os textos originais dos presentes estatutos serão depositados na Sede do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), junto do seu Director Executivo que enviará as cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados membros.

Feito na Cidade da Praia, em 17 de Julho de 1998.

Pelo Governo da República de Angola,

ilegível.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,

ilegível.

Pelo Governo da República de Cabo Verde,

ilegível.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau,

ilegível.

Pelo Governo da República de Moçambique,

ilegível.

Pelo Governo da República Portuguesa,

ilegível.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

ilegível.

**PROTOCOLO MODIFICATIVO
AO ACORDO ORTOGRÁFICO
DA LÍNGUA PORTUGUESA**

Considerando que até à presente data o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em Dezembro de 1990, ainda não foi ratificado por todas as Partes Contratantes;

Que o referido texto original do Acordo estabelecia, em seu artigo 3.º, que o referido Acordo entraria em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994, após o depósito dos instrumentos de ratificação de todos os Estados junto ao Governo da República Portuguesa;

Que o artigo 2.º do Acordo, por sua vez, previa a elaboração, até 1 de Janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, referente às terminologias científicas e técnicas;

Que o vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa deverá ainda ser concluído;

Decidem as partes dar a seguinte nova redacção aos dois citados artigos:

«Artigo 2.º — Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Artigo 3.º — O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa».

Feito na Praia, em 17 de Julho de 1998.

Pelo Governo da República de Angola,

ilegível.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,

ilegível.

Pelo Governo da República de Cabo Verde,

ilegível.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau,

ilegível.

Pelo Governo da República de Moçambique,

ilegível.

Pelo Governo da República Portuguesa,

ilegível.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

ilegível.

ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que o projecto de texto de ortografia unificada de língua portuguesa aprovado em Lisboa, em 12 de Outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da Galiza, constitui um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional;

Considerando que o texto do acordo que ora se aprova resulta de um aprofundado debate nos Países signatários;

a República de Angola,

a República Federativa do Brasil,

a República de Cabo Verde,

a República da Guiné-Bissau,

a República de Moçambique,

a República Portuguesa e

a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam no seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que consta como anexo I ao presente instrumento de aprovação, sob a designação de Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990) e vai acompanhado da respectiva nota explicativa, que consta com o anexo II ao mesmo instrumento de aprovação, sob a designação de Nota Explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Art. 2.º — Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração, até 1 de Janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Art. 3.º — O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa.

Art. 4.º — Os Estados signatários adoptarão as medidas que entenderem adequadas ao efectivo respeito da data da entrada em vigor, estabelecida no artigo 3.º

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente acordo, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos.

Assinado em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1990.

Pela República de Angola,

José Mateus de Adelino Peixoto — Secretário de Estado da Cultura.

Pela República Federativa do Brasil,

Carlos Alberto Gomes Chiarelli — Ministro da Educação.

Pela República de Cabo Verde,

David Hopffer Almada — Ministro da Informação, Cultura e Desportos.

Pela República da Guiné-Bissau,

Alexandre Brito Ribeiro Furtado — Secretário de Estado da Cultura.

Pela República de Moçambique,

Luís Bernardo Honwana — Ministro da Cultura.

Pela República Portuguesa,

Pedro Miguel de Santana Lopes — Secretário de Estado da Cultura.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe,

Lígia Silva Graça do Espírito Santo Costa — Ministra da Educação e Cultura.